

Esclarecimentos e impugnações



18:32:39

Fechar

Órgão ou entidade:	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	
Número do pregão:	1091012 000144/2023	
Objeto da licitação:	Contratação de empresa especializada p/ serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos do MPMG, sob demanda.	
Data da licitação:	10/10/2023	
Edital:	Arquivo do edital	Retificação de 25/09/2023
Nº da Solicitação:	0004	
Tipo de solicitação:	Impugnação	
Situação:	Enviada	
Data:	03/10/2023 15:06	
Dados do solicitante	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica
	CNPJ:	26.497.800/0001-53
	Nome:	A&C EVENTOS E PROMOCOES LTDA
	Representante do fornecedor:	ANA ALICE DA COSTA E SILVA
	E-mail: Envio de notificação de resposta	congresso.aec@gmail.com
	Telefone:	(61)98194-3105
Mensagem:	Prezado Pregoeiro Anexo solicitação de impugnação ao referido edital. No aguardo	
Arquivo: Pode ser incluído apenas 1 arquivo.	Arquivo 1:	Visualizar arquivo
Resposta	Mensagem:	
	Arquivo:	

Responder solicitação

Concluir solicitação

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2023

A A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada com CNPJ: 26.497.800.0001/53, com sede na SRTVS Quadra 701 Bloco "O" Entradas 110 Salas 249 e 251 - Edifício Multiempresarial, Asa Sul CEP 70.340-000 - Brasília - DF, vem, por intermédio de seu representante legal, tendo em vista o seu interesse em participar do certame, com fulcro no artigo 41 da lei nº. 8.666/93, art. 12 do Decreto lei nº. 3.555/2000, artigo 18 do Decreto nº. 5.450/2005, Decreto nº. 3931/2001 e demais normas aplicáveis, oferecer **TEMPESTIVAMENTE**,

I M P U G N A Ç Ã O

AOS TERMOS DO EDITAL, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, aquelas exigências feitas em dissonância com a presente aquisição, para que sejam retificadas de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior.

BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo do edital referenciado, detém total e irrestrita capacidade técnica, estrutural e tecnológica de executar o objeto licitado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo exigências que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a **apenas um grupo seletivo do segmento.**

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União,** cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas do Estado do Maranhão, o qual se submete às determinações do TCU, titular do poder de **“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS,** pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

DO FUNDAMENTO JURÍDICO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Inicialmente, cumpre destacar que **a Constituição Federal,** no art. 37, XXI, ao tratar da licitação, **veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.** De forma a regulamentar o texto constitucional, a Lei nº 8.666/1993 e o Decreto 5.450/2005 (regulamentador do Pregão Eletrônico), **FIXAM OS REQUISITOS**

LIMÍTROFES MÁXIMOS, de habilitação em uma disputa, dentre os quais se encontram: (a) Habilitação Jurídica; (b) Qualificação Técnica; (c) Qualificação Econômico-financeira; (d) Regularidade Fiscal e (e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dentre os documentos previstos na Lei de Licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, ressalta que o elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 à 32 da lei de Licitações, reforçando que: **“É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”** (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, Dialética, p. 295 - sem grifos no original).

Mais adiante, o mesmo autor aponta que “O art. 27 efetivou classificação das condições do direito de licitar. As espécies constituem *numerus clausus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. A Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, introduziu um inc. V no elenco dos requisitos de habilitação. A inovação não apresenta a menor razoabilidade, tal como adiante será exposto. Existem condições gerais já previstas na lei. A Administração poderá prever condições especiais, em cada licitação. Porém, essas condições terão de ser reconduzidas a uma das quatro categorias legais.” (Ob. Cit., p. 297)

Não é diverso o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, para quem “Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se existir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos artigos 27 à 31” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., 2002, p. 324).

Ainda nessa mesma linha CARLOS ARI SUNDFELD reconhece que “Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à Lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). No tocante à habilitação, a Lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à regularidade jurídica e fiscal (art. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros a considerar (arts. 30 e 31). A

Lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos” (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Malheiros, 1995, p. 112).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

Não por outra razão que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se no artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes,** *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que

pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer

exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NO EDITAL

Como visto, a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, o presente processo trás algumas exigências não albergadas pela referida Lei, que cerceiam a participação no certame, indo de encontro direto aos limites máximos permitidos na disputa, conforme destacadas abaixo:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 - Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU. O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade. Este certificado aplica-se ao item 7 e ao subitem 4.5 do Apenso I do Termo de Referência.

4.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto estimado para a presente licitação (em relação ao valor dos produtos e serviços sob demanda);

4.2.1 - Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial.

4.2.2 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

4.3 - Declaração de compromisso da empresa licitante, conforme modelo constante do Anexo VIII, indicando um profissional como responsável técnico pela parte de engenharia do objeto desta licitação, assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado, acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA ou do CAU, comprovando responsabilidade técnica por execução ou fiscalização de obra(s) e serviço(s) de características semelhante(s) ao item 7 e seus subitens do Apenso I do Termo de Referência.

4.3.1 - No ato da contratação o profissional apresentado na declaração deve estar indicado no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (subitem 4.1);

4.3.2 - O profissional indicado e comprovado pelo licitante através de atestados, deverá participar do serviço objeto desta licitação, admitindo-se a sua substituição, caso necessário, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que formalmente solicitado e demonstrado a ocorrência de fato superveniente, devendo ser prontamente aprovado pela Contratante.

EXIGÊNCIA DESMEDIDA DE REGISTRO DA LICITANTE E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA

Surpreende-nos a exigibilidade de registro da empresa e responsável técnico perante o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA** pois, como é sabido, os Conselhos Regionais tem como pressuposto a **atividade básica da empresa**, ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros, não tendo, o CREA poderes para exigir a apresentação de documentos de pessoas que não são por eles fiscalizadas (Lei 6.839/80).

Ressalta-se que o objeto da presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, compreendendo o fornecimento de toda a infraestrutura e apoio logístico, nos termos do APENSO I - Especificação., e as atribuições das empresas de organização de eventos não tem como atividade

preponderante aquelas definidas pelo CREA, NÃO PODENDO, TAL CONSELHO, PORTANTO, EXERCER A FISCALIZAÇÃO DAS LICITANTES E DE SEU CORPO TÉCNICO.

Imperioso lembrar que a atividade desempenhada por uma organizadora de eventos engloba serviços heterogêneos, donde parte deles são desempenhados pela empresa (a organização e o planejamento) e outra parte **APENAS INTERMEDIADO POR ELA.**

Há de se ressaltar que, mesmo que no edital contenha a possibilidade de fornecimento de ALIMENTOS E BEBIDAS não se pode exigir da empresa organizadora o registro no CONSELHO DE NUTRIÇÃO bem como a presença de NUTRICIONISTA em seu corpo de colaboradores ou ainda o alvará da Vigilância Sanitária. Não é porque o edital venha a exigir a contratação de SEGURANÇAS que seja exigida da empresa o cadastro junto à POLÍCIA FEDERAL. Tais analogias devem-se pelo simples fato de que os serviços prestados serão **TERCEIRIZADOS**, ou seja, **fere o senso comum que empresa de eventos seja obrigada a montar diretamente estruturas físicas e ainda a ter registro no CREA.**

Veja-se que **o artigo 1º da Lei 6.839/1980** tem acentuada importância sobre o tema, porquanto em seus termos, a obrigatoriedade de registro de empresas **e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Ainda por analogia, veja-se o Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara TCU que ao tratar de edital que trazia a exigência de registro no conselho de química para empresas de locação de mão de obra de serviços de limpeza, fez a seguinte determinação: **“abstenha-se de exigir nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação”.**

Aliás, é entendimento assente que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei nº 8.666/93) **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada depende de cada caso concreto.**

Veja-se que as empresas de eventos trabalham com a intermediação de profissionais especializados, ou seja, como fornecedora de mão-de-obra especializada. Não obstante, nem mesmo essa circunstancia autoriza a ilação que as empresas de eventos deveriam se enquadrar na atividade fiscalizadas pelo CREA, pois as atividades de consultorias, organizações e planejamentos de eventos e shows, não tem qualquer correspondência com a exploração de atividades específicas, privativas e exercitáveis por engenheiros.

Para determinar se existe ou não a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a necessidade de contratação de ENGENHEIRO, permanente ou eventual, como responsável técnico do estabelecimento da empresa nas prestações de serviços, deve-se observar se a atividade básica está relacionada com a sua atividade específica:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Nessa circunstância, não estando a atividade básica incluída entre aquelas descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente

obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional ou de profissional engenheiro que atue, necessariamente, em toda e qualquer prestação de serviços realizada nos limites do seu objeto social.

Nesse entendimento, têm decidido as Egrégias Cortes Regionais Federais.

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MONTAGEM DE PALCO PARA SHOWS. 1. O Município de Palmas não exerceu ilegalmente ou se beneficiou da profissão de engenheiro quando contratou empresa para confeccionar e montar estrutura metálica que serviria para PALCO onde seriam realizados SHOWS, para o que é excessiva a exigência de elaboração de projeto estrutural, arquitetônico, elétrico, o acompanhamento da montagem por engenheiro e a afixação de placa, uma vez que não se trata de construção, edificação ou obra na correta acepção de tais palavras. 2. Remessa oficial improvida.” (REO nº 1998.04.01.011059-0/PR - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - TRF/4ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 09/8/2000 - pág. 207.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, “A” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI Nº 5.194/66 E 1º DA LEI Nº 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

A alegação de que a instalação e a manutenção de equipamentos elétricos, cênicos e de sonorização seriam serviços similares aos relacionados à Engenharia não merece guarida porque, embora as instalações elétricas realizadas em produções artísticas estejam, eventualmente, entre as exercidas por engenheiro eletricitista, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao desenvolvimento de tais

serviços, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade

Reforce-se ainda que a organização de eventos é atividade *sui generis* e envolve uma gama de atribuições distintas, dentre elas: Prospecção de Informações, Planejamento, Organização, Execução, Finalização e Avaliação dos eventos, perpassando por uma série de subcontratações de fornecedores dos mais distintos segmentos para a entrega do produto final em todo o território nacional.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, que seja retirada a exigência quanto ao registro e vínculo com responsável técnico com registro no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA**, adequando o termo convocatório aos termos das legislações vigentes, aos

princípios basilares da Administração Pública e as recomendações do TCU.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão dessa autoridade julgadora.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício** impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2023.

ANA ALICE DA COSTA
E SILVA:11638087172

Assinado de forma digital por ANA
ALICE DA COSTA E
SILVA:11638087172
Dados: 2023.10.03 13:57:15 -03'00'

A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600117492

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP2000032254

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	----------------	---------------------------

1	002		ALTERACAO
		051	1 CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1 ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1 ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BRASILIA

Local

2 Março 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1365327 em 02/03/2020 da Empresa A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI EPP, Nire 53600117492 e protocolo DFP2000032254 - 12/02/2020. Autenticação: 4AF8B9FFB69CA3FC79FB6CB5DD2E6A6279991F72. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.710-3 e o código de segurança s8sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/016.710-3	DFP2000032254	11/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
116.380.871-72	ANA ALICE DA COSTA E SILVA

VENTVRIS VENTIS

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1365327 em 02/03/2020 da Empresa A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI EPP, Nire 53600117492 e protocolo DFP2000032254 - 12/02/2020. Autenticação: 4AF8B9FFB69CA3FC79FB6CB5DD2E6A6279991F72. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.710-3 e o código de segurança s8sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/9

A&C EVENTOS E PROMOÇÕES – EIRELI

NIRE 53600117492

CNPJ 26.497.800/0001-53

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ANA ALICE DA COSTA E SILVA, brasileira, solteira, bacharel em turismo, natural da cidade de Balsas/MA, nascida em 02/07/1956, filha de Pedro da Costa e Silva e Maria Isaura de Albuquerque e Silva, residente e domiciliada na SMPW, Quadra 17, Conjunto 14, Lote 07, Casa A – Brasília/DF, CEP 71.741-714, portadora da carteira de identidade nº 376.135 SSP/DF, expedida em 14/03/1988 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 116.380.871-72, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial **de A&C EVENTOS E PROMOÇÕES – EIRELI**, com sede no Setor SRTVS Quadra 701 Bloco O, Lote 04, Entrada 110, Sala 249 e 251 – ASA SUL – Brasília/DF – CEP: 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.497.800/0001-53, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº. 5360011749-2, por despacho do dia 05/10/2015, por este instrumento particular e na melhor forma do direito resolve fazer a presente alteração contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Neste ato, o endereço da sociedade passa a ser no SRTVS Quadra 701, Bloco O, Entrada 110, Salas 249 e 251, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.340-000.

CLÁUSULA SEGUNDA –

Em razão da alteração procedida é deliberada a consolidação do Contrato Social nos seguintes termos:



Contrato Social

A&C EVENTOS E PROMOÇÕES – EIRELI

PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de “ **A&C EVENTOS E PROMOÇÕES – EIRELI** .”;

SEGUNDA – A sede social é no SRTVS Quadra 701, Bloco O, Entrada 110, Salas 249 e 251, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.340-000

TERCEIRA – O objetivo social é a de prestação de serviços de organização de congressos, convenções, seminários e eventos congêneres, montagem de feiras promocionais e/ou estandes, produções e promoções artísticas e culturais, assessoria de comunicação social. Consultoria e assessoramento. Serviços de alimentação e catering para eventos e recepções – bufê.

QUARTA – A sociedade iniciou as atividades em 01/11/1990, com prazo de duração indeterminado;

QUINTA – O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

SEXTA – A sociedade poderá abrir filiais, agencias, depósitos, e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, onde for de interesse e por decisão dos sócios mediante alteração contratual.

SETIMA – A empresária declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que a impeça de exercer atividades mercantis.

OITAVA – A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.



NONA – A administração da empresa cabe a empresária **ANA ALICE DA COSTA E SILVA**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a empresa e o uso do nome empresarial; sendo vedado, no entanto, usar tais poderes e atribuições em atividades estranhas ao interesse social.

DECIMA - A empresária poderá a qualquer tempo fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DECIMA PRIMEIRA – O exercício social respeitará o ano calendário, que tem início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro.

DECIMA SEGUNDA – Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro. Na oportunidade será procedida a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresária os lucros ou perdas apuradas. Cabendo ressaltar que os lucros poderão ser distribuídos no decorrer do exercício, respeitando-se a legislação tributária vigente.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Poderá ser retirada parte ou todo o lucro para manutenção e reforço do capital de giro e investimento.

PARAGRAFO SEGUNDO – A empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI poderá levantar balanços intermediários intercalares ou em períodos menores. Com base neles, distribuir lucros para a empresária de acordo com a norma vigente.

DECIMA TERCEIRA – A administradora declara, sob penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fe publica ou a propriedade.



DECIMA QUARTA – A titular da EIRELI ora constituída declara sob as penas da lei que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DECIMA QUINTA – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pela legislação que rege a espécie, sendo a sociedade dissolvida nos casos previstos em lei ou a critério da titular se esta não mais puder cumprir com os objetivos sociais, ficando eleito o foro de Brasília/DF, que prevalecerá sobre qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir duvidas do presente contrato social.

A titular assina o presente instrumento em 01 uma única, devendo ser arquivada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal para fins de direito.

Brasília/DF 18 de setembro de 2019

ANA ALICE DA COSTA E SILVA





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/016.710-3	DFP2000032254	11/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
116.380.871-72	ANA ALICE DA COSTA E SILVA

VENTVRIS VENTIS

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1365327 em 02/03/2020 da Empresa A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI EPP, Nire 53600117492 e protocolo DFP2000032254 - 12/02/2020. Autenticação: 4AF8B9FFB69CA3FC79FB6CB5DD2E6A6279991F72. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.710-3 e o código de segurança s8sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI EPP, de NIRE 5360011749-2 e protocolado sob o número 20/016.710-3 em 12/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1365327, em 02/03/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Eduarda Valette Ilorca.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
116.380.871-72	ANA ALICE DA COSTA E SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
116.380.871-72	ANA ALICE DA COSTA E SILVA

Brasília. Segunda-feira, 02 de Março de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria Eduarda Valette Ilorca, Servidor(a) Público(a), em 02/03/2020, às 17:13 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucis](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 20/016.710-3.



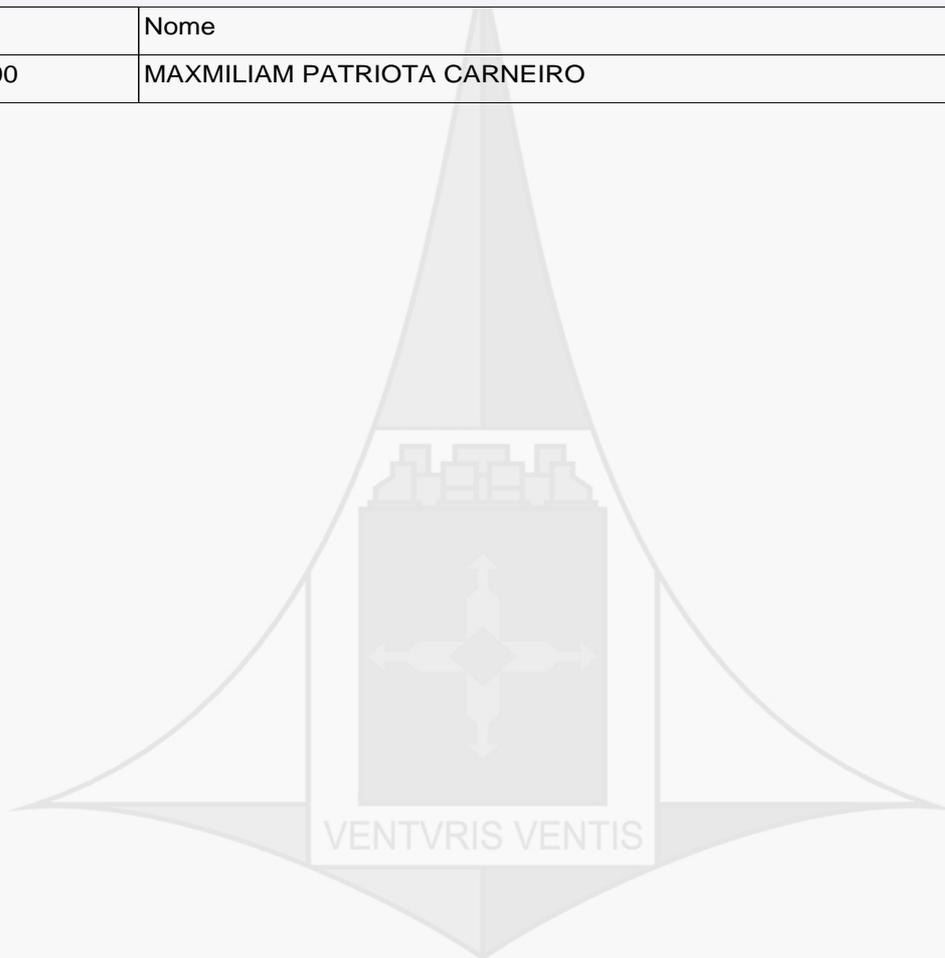


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília. Segunda-feira, 02 de Março de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1365327 em 02/03/2020 da Empresa A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI EPP, Nire 53600117492 e protocolo DFP2000032254 - 12/02/2020. Autenticação: 4AF8B9FFB69CA3FC79FB6CB5DD2E6A6279991F72. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/016.710-3 e o código de segurança s8sq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 376 135 DATA DE EXPEDIÇÃO 14-03-1988

Nome ANA ALICE DA COSTA E SILVA

FILIAÇÃO Pedro da Costa e Silva
Maria Isaura de Albuquerque e Silva

NATURALIDADE Balsas-MA DATA DE NASCIMENTO 02-07-1956

DOC. ORIGEM Cert. Naso. nº 78, fls. 63v/64, liv. 31, Balsas-MA

CPF 116 380 871-72

ASSINATURA DO DETENTOR *Ana Alice da Costa e Silva*

LE Nº 116 DE 23/08/83

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA

Autentico esta cópia conforme Art. 7.º V, da Lei 8935/94.

Brasília-DF, 09/09/2019 - 13:21:26

092-DENISART DOS SANTOS SILVA

ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo: TUDF120190080412008UVGG

Consultar: www.tjdf.tjus.br

QR Code

Assinatura: *Denise Artur dos Santos Silva*

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
Site: www.tjdf.tjus.br
E-mail: tdp@tjdf.tjus.br

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
Rua Rutilia Jesuina, 37 - Centro - Brasília - DF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Ana Alice da Costa e Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE